

LEI MUNICIPAL Nº 1028 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA VENDEDORES AMBULANTES E EVENTUAIS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E OUTROS PRODUTOS NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber, que a Câmara Municipal de Nova Olímpia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam por lei estabelecida critérios para concessão de licença aos vendedores ambulantes que comercializam produtos industrializados e outros de qualquer natureza no Município de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Poderá ser concedida licença para vendedores ambulantes de produtos industrializados e de outros produtos no Município de Nova Olímpia – MT, Estado de Mato Grosso:

a) Aos Vendedores ambulantes comprovadamente residentes no Município de Nova Olímpia-MT, que recolham aos cofres públicos a **taxa anual de Licença**, concedida pelo setor de Fiscalização Municipal;

b) Aos Vendedores Ambulantes não residentes em Nova Olímpia-MT, somente será permitido vender produtos ou mercadorias não encontradas nas prateleiras do comércio local e, mediante recolhimento aos cofres públicos da **taxa diária de Licença**, concedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro - Deverá obrigatoriamente o vendedor ambulante comprovar a origem dos produtos com nota fiscal de compra e ou laudo técnico dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo segundo - Prioritariamente deverá comercializar produtos produzidos no Município de Nova Olímpia-MT.

Parágrafo terceiro - A Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT., fará o cadastro dos atuais vendedores ambulantes e expedirá autorização.

Art. 3º - O vendedor ambulante ficará com direito de vender, depois de requerido a licença junto à Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, em local e horários determinado pela mesma.

Parágrafo Único: O Alvará ou a Taxa de Licença será emitido obrigatoriamente e de forma individual para cada vendedor ambulante, o qual deverá estar em poder do mesmo no exercício da função.

Art. 4º - Fica proibida a venda ambulante de mudas para arborização ou frutíferas, antes de cumprir um período de quarentena.

Parágrafo Único – As mudas em estado de quarentena deverão ficar na responsabilidade do Poder Público Municipal que por sua vez, pode manter convênios com órgãos de defesa agropecuária Estadual ou Federal.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e ou eventuais que forem autuados comercializando produtos e mercadorias em situação irregular poderão ter seus produtos e mercadorias apreendidos pelo Serviço de Fiscalização Municipal e em caso de descumprimento da notificação, será lavrado o auto de infração e aplicação de multa conforme descrito abaixo:

a) Vendedor ambulante a pé residente ou não no Município de Nova Olímpia: multa de 120 (cento e vinte) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

b) Em lugares Fixos com barracas em praças, ruas etc.: multa de 300 (trezentos) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal,

c) Vendedores ambulantes com veículos de até 5 toneladas: multa de 320 (trezentos e vinte) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

d) Vendedores ambulantes com veículos acima de 5 toneladas; multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

e) Para revendedores eventuais de automóveis, será aplicada a multa de 1.000 (um mil) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

f) Para revendedores eventuais de Motos e Triciclos motorizados, será aplicada a multa de 500 (quinhentas) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

Parágrafo primeiro - Os produtos ou mercadorias perecíveis, quando não reclamados dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doados a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada.

Parágrafo segundo - No caso de mercadorias e ou produtos não perecíveis, decorridos 60 (sessenta) dias da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, os objetos apreendidos serão vendidos em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município, que seja destinado a estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo terceiro - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º - Será permitido a permanência de feirantes devidamente cadastrados no local e no horário da Feira Livre, obrigando-se os mesmos a recolherem imediatamente, após o horário da feira.

Art. 7º - o valor da Taxa de Licença para o feirante residente no Município será no valor de 5% (cinco por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² (metro quadrado), recolhida mensalmente.

Art. 8º - O valor da Taxa de Licença para o feirante residente fora do município será no valor de 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal Municipal por m², (metro quadrado) pago mensalmente.

Art. 9º - Fica o comércio ambulante sujeito a Legislação Fiscal e tributária do Município, a Legislação Sanitária Estadual e Municipal, de Meio Ambiente, do Corpo de Bombeiros, INDEA, DETRAN e ainda do Ministério da Saúde no que se aplicar.

Art. 10 - Poderá a Prefeitura Municipal, em situação de absoluta excepcionalidade, expedir autorização para comercialização de produtos industrializados e outros advindo do comércio ambulante externo, em parque de exposição ou feiras livres realizadas no Município, exigindo dos beneficiados o fiel cumprimento às Leis vigentes no Município, Estado e da União.

Art. 11 - Obriga-se o Município a colocar placas na cidade, principalmente às margens das rodovias das entradas da cidade, alusivas a proibição de comercialização de produtos através da venda ambulante.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 203/94.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, 19 de novembro de 2014.

CRISTOVÃO MASSON
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1028 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA VENDEDORES AMBULANTES E EVENTUAIS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E OUTROS PRODUTOS NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber, que a Câmara Municipal de Nova Olímpia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam por lei estabelecida critérios para concessão de licença aos vendedores ambulantes que comercializam produtos industrializados e outros de qualquer natureza no Município de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Poderá ser concedida licença para vendedores ambulantes de produtos industrializados e de outros produtos no Município de Nova Olímpia – MT, Estado de Mato Grosso:

a) Aos Vendedores ambulantes comprovadamente residentes no Município de Nova Olímpia-MT, que recolham aos cofres públicos a **taxa anual de Licença**, concedida pelo setor de Fiscalização Municipal;

b) Aos Vendedores Ambulantes não residentes em Nova Olímpia-MT, somente será permitido vender produtos ou mercadorias não encontradas nas prateleiras do comércio local e, mediante recolhimento aos cofres públicos da **taxa diária de Licença**, concedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro - Deverá obrigatoriamente o vendedor ambulante comprovar a origem dos produtos com nota fiscal de compra e ou laudo técnico dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo segundo - Prioritariamente deverá comercializar produtos produzidos no Município de Nova Olímpia-MT.

Parágrafo terceiro - A Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT., fará o cadastro dos atuais vendedores ambulantes e expedirá autorização.

Art. 3º - O vendedor ambulante ficará com direito de vender, depois de requerido a licença junto à Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, em local e horários determinado pela mesma.

Parágrafo Único: O Alvará ou a Taxa de Licença será emitido obrigatoriamente e de forma individual para cada vendedor ambulante, o qual deverá estar em poder do mesmo no exercício da função.

Art. 4º - Fica proibida a venda ambulante de mudas para arborização ou frutíferas, antes de cumprir um período de quarentena.

Parágrafo Único – As mudas em estado de quarentena deverão ficar na responsabilidade do Poder Público Municipal que por sua vez, pode manter convênios com órgãos de defesa agropecuária Estadual ou Federal.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e ou eventuais que forem autuados comercializando produtos e mercadorias em situação irregular poderão ter seus produtos e mercadorias apreendidos pelo Serviço de Fiscalização Municipal e em caso de descumprimento da notificação, será lavrado o auto de infração e aplicação de multa conforme descrito abaixo:

a) Vendedor ambulante a pé residente ou não no Município de Nova Olímpia: multa de 120 (cento e vinte) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

b) Em lugares Fixos com barracas em praças, ruas etc.: multa de 300 (trezentos) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal,

c) Vendedores ambulantes com veículos de até 5 toneladas: multa de 320 (trezentos e vinte) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

d) Vendedores ambulantes com veículos acima de 5 toneladas; multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

e) Para revendedores eventuais de automóveis, será aplicada a multa de 1.000 (um mil) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

f) Para revendedores eventuais de Motos e Triciclos motorizados, será aplicada a multa de 500 (quinhentas) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

Parágrafo primeiro - Os produtos ou mercadorias perecíveis, quando não reclamados dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doados a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada.

Parágrafo segundo - No caso de mercadorias e ou produtos não perecíveis, decorridos 60 (sessenta) dias da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, os objetos apreendidos serão vendidos em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município, que seja destinado a estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo terceiro - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º - Será permitido a permanência de feirantes devidamente cadastrados no local e no horário da Feira Livre, obrigando-se os mesmos a recolherem imediatamente, após o horário da feira.

Art. 7º - o valor da Taxa de Licença para o feirante residente no Município será no valor de 5% (cinco por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² (metro quadrado), recolhida mensalmente.

Art. 8º - O valor da Taxa de Licença para o feirante residente fora do município será no valor de 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal Municipal por m², (metro quadrado) pago mensalmente.

Art. 9º - Fica o comércio ambulante sujeito a Legislação Fiscal e tributária do Município, a Legislação Sanitária Estadual e Municipal, de Meio Ambiente, do Corpo de Bombeiros, INDEA, DETRAN e ainda do Ministério da Saúde no que se aplicar.

Art. 10 - Poderá a Prefeitura Municipal, em situação de absoluta excepcionalidade, expedir autorização para comercialização de produtos industrializados e outros advindo do comércio ambulante externo, em parque de exposição ou feiras livres realizadas no Município, exigindo dos beneficiados o fiel cumprimento às Leis vigentes no Município, Estado e da União.

Art. 11 - Obriga-se o Município a colocar placas na cidade, principalmente às margens das rodovias das entradas da cidade, alusivas a proibição de comercialização de produtos através da venda ambulante.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 203/94.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, 19 de novembro de 2014.

CRISTOVÃO MASSON
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1028 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA VENDEDORES AMBULANTES E EVENTUAIS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E OUTROS PRODUTOS NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber, que a Câmara Municipal de Nova Olímpia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam por lei estabelecida critérios para concessão de licença aos vendedores ambulantes que comercializam produtos industrializados e outros de qualquer natureza no Município de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Poderá ser concedida licença para vendedores ambulantes de produtos industrializados e de outros produtos no Município de Nova Olímpia – MT, Estado de Mato Grosso:

a) Aos Vendedores ambulantes comprovadamente residentes no Município de Nova Olímpia-MT, que recolham aos cofres públicos a **taxa anual de Licença**, concedida pelo setor de Fiscalização Municipal;

b) Aos Vendedores Ambulantes não residentes em Nova Olímpia-MT, somente será permitido vender produtos ou mercadorias não encontradas nas prateleiras do comércio local e, mediante recolhimento aos cofres públicos da **taxa diária de Licença**, concedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro - Deverá obrigatoriamente o vendedor ambulante comprovar a origem dos produtos com nota fiscal de compra e ou laudo técnico dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo segundo - Prioritariamente deverá comercializar produtos produzidos no Município de Nova Olímpia-MT.

Parágrafo terceiro - A Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT., fará o cadastro dos atuais vendedores ambulantes e expedirá autorização.

Art. 3º - O vendedor ambulante ficará com direito de vender, depois de requerido a licença junto à Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, em local e horários determinado pela mesma.

Parágrafo Único: O Alvará ou a Taxa de Licença será emitido obrigatoriamente e de forma individual para cada vendedor ambulante, o qual deverá estar em poder do mesmo no exercício da função.

Art. 4º - Fica proibida a venda ambulante de mudas para arborização ou frutíferas, antes de cumprir um período de quarentena.

Parágrafo Único – As mudas em estado de quarentena deverão ficar na responsabilidade do Poder Público Municipal que por sua vez, pode manter convênios com órgãos de defesa agropecuária Estadual ou Federal.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e ou eventuais que forem autuados comercializando produtos e mercadorias em situação irregular poderão ter seus produtos e mercadorias apreendidos pelo Serviço de Fiscalização Municipal e em caso de descumprimento da notificação, será lavrado o auto de infração e aplicação de multa conforme descrito abaixo:

a) Vendedor ambulante a pé residente ou não no Município de Nova Olímpia: multa de 120 (cento e vinte) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

b) Em lugares Fixos com barracas em praças, ruas etc.: multa de 300 (trezentos) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal,

c) Vendedores ambulantes com veículos de até 5 toneladas: multa de 320 (trezentos e vinte) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

d) Vendedores ambulantes com veículos acima de 5 toneladas; multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

e) Para revendedores eventuais de automóveis, será aplicada a multa de 1.000 (um mil) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

f) Para revendedores eventuais de Motos e Triciclos motorizados, será aplicada a multa de 500 (quinhentas) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

Parágrafo primeiro - Os produtos ou mercadorias perecíveis, quando não reclamados dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doados a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada.

Parágrafo segundo - No caso de mercadorias e ou produtos não perecíveis, decorridos 60 (sessenta) dias da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, os objetos apreendidos serão vendidos em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município, que seja destinado a estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo terceiro - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º - Será permitido a permanência de feirantes devidamente cadastrados no local e no horário da Feira Livre, obrigando-se os mesmos a recolherem imediatamente, após o horário da feira.

Art. 7º - o valor da Taxa de Licença para o feirante residente no Município será no valor de 5% (cinco por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² (metro quadrado), recolhida mensalmente.

Art. 8º - O valor da Taxa de Licença para o feirante residente fora do município será no valor de 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal Municipal por m², (metro quadrado) pago mensalmente.

Art. 9º - Fica o comércio ambulante sujeito a Legislação Fiscal e tributária do Município, a Legislação Sanitária Estadual e Municipal, de Meio Ambiente, do Corpo de Bombeiros, INDEA, DETRAN e ainda do Ministério da Saúde no que se aplicar.

Art. 10 - Poderá a Prefeitura Municipal, em situação de absoluta excepcionalidade, expedir autorização para comercialização de produtos industrializados e outros advindo do comércio ambulante externo, em parque de exposição ou feiras livres realizadas no Município, exigindo dos beneficiados o fiel cumprimento às Leis vigentes no Município, Estado e da União.

Art. 11 - Obriga-se o Município a colocar placas na cidade, principalmente às margens das rodovias das entradas da cidade, alusivas a proibição de comercialização de produtos através da venda ambulante.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 203/94.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, 19 de novembro de 2014.

CRISTOVÃO MASSON
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1028 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA VENDEDORES AMBULANTES E EVENTUAIS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E OUTROS PRODUTOS NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber, que a Câmara Municipal de Nova Olímpia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam por lei estabelecida critérios para concessão de licença aos vendedores ambulantes que comercializam produtos industrializados e outros de qualquer natureza no Município de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Poderá ser concedida licença para vendedores ambulantes de produtos industrializados e de outros produtos no Município de Nova Olímpia – MT, Estado de Mato Grosso:

a) Aos Vendedores ambulantes comprovadamente residentes no Município de Nova Olímpia-MT, que recolham aos cofres públicos a **taxa anual de Licença**, concedida pelo setor de Fiscalização Municipal;

b) Aos Vendedores Ambulantes não residentes em Nova Olímpia-MT, somente será permitido vender produtos ou mercadorias não encontradas nas prateleiras do comércio local e, mediante recolhimento aos cofres públicos da **taxa diária de Licença**, concedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro - Deverá obrigatoriamente o vendedor ambulante comprovar a origem dos produtos com nota fiscal de compra e ou laudo técnico dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo segundo - Prioritariamente deverá comercializar produtos produzidos no Município de Nova Olímpia-MT.

Parágrafo terceiro - A Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT., fará o cadastro dos atuais vendedores ambulantes e expedirá autorização.

Art. 3º - O vendedor ambulante ficará com direito de vender, depois de requerido a licença junto à Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, em local e horários determinado pela mesma.

Parágrafo Único: O Alvará ou a Taxa de Licença será emitido obrigatoriamente e de forma individual para cada vendedor ambulante, o qual deverá estar em poder do mesmo no exercício da função.

Art. 4º - Fica proibida a venda ambulante de mudas para arborização ou frutíferas, antes de cumprir um período de quarentena.

Parágrafo Único – As mudas em estado de quarentena deverão ficar na responsabilidade do Poder Público Municipal que por sua vez, pode manter convênios com órgãos de defesa agropecuária Estadual ou Federal.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e ou eventuais que forem autuados comercializando produtos e mercadorias em situação irregular poderão ter seus produtos e mercadorias apreendidos pelo Serviço de Fiscalização Municipal e em caso de descumprimento da notificação, será lavrado o auto de infração e aplicação de multa conforme descrito abaixo:

a) Vendedor ambulante a pé residente ou não no Município de Nova Olímpia: multa de 120 (cento e vinte) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

b) Em lugares Fixos com barracas em praças, ruas etc.: multa de 300 (trezentos) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal,

c) Vendedores ambulantes com veículos de até 5 toneladas: multa de 320 (trezentos e vinte) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

d) Vendedores ambulantes com veículos acima de 5 toneladas; multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

e) Para revendedores eventuais de automóveis, será aplicada a multa de 1.000 (um mil) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

f) Para revendedores eventuais de Motos e Triciclos motorizados, será aplicada a multa de 500 (quinhentas) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

Parágrafo primeiro - Os produtos ou mercadorias perecíveis, quando não reclamados dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doados a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada.

Parágrafo segundo - No caso de mercadorias e ou produtos não perecíveis, decorridos 60 (sessenta) dias da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, os objetos apreendidos serão vendidos em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município, que seja destinado a estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo terceiro - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º - Será permitido a permanência de feirantes devidamente cadastrados no local e no horário da Feira Livre, obrigando-se os mesmos a recolherem imediatamente, após o horário da feira.

Art. 7º - o valor da Taxa de Licença para o feirante residente no Município será no valor de 5% (cinco por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² (metro quadrado), recolhida mensalmente.

Art. 8º - O valor da Taxa de Licença para o feirante residente fora do município será no valor de 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal Municipal por m², (metro quadrado) pago mensalmente.

Art. 9º - Fica o comércio ambulante sujeito a Legislação Fiscal e tributária do Município, a Legislação Sanitária Estadual e Municipal, de Meio Ambiente, do Corpo de Bombeiros, INDEA, DETRAN e ainda do Ministério da Saúde no que se aplicar.

Art. 10 - Poderá a Prefeitura Municipal, em situação de absoluta excepcionalidade, expedir autorização para comercialização de produtos industrializados e outros advindo do comércio ambulante externo, em parque de exposição ou feiras livres realizadas no Município, exigindo dos beneficiados o fiel cumprimento às Leis vigentes no Município, Estado e da União.

Art. 11 - Obriga-se o Município a colocar placas na cidade, principalmente às margens das rodovias das entradas da cidade, alusivas a proibição de comercialização de produtos através da venda ambulante.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 203/94.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, 19 de novembro de 2014.

CRISTOVÃO MASSON
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1028 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA VENDEDORES AMBULANTES E EVENTUAIS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E OUTROS PRODUTOS NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber, que a Câmara Municipal de Nova Olímpia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam por lei estabelecida critérios para concessão de licença aos vendedores ambulantes que comercializam produtos industrializados e outros de qualquer natureza no Município de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Poderá ser concedida licença para vendedores ambulantes de produtos industrializados e de outros produtos no Município de Nova Olímpia – MT, Estado de Mato Grosso:

a) Aos Vendedores ambulantes comprovadamente residentes no Município de Nova Olímpia-MT, que recolham aos cofres públicos a **taxa anual de Licença**, concedida pelo setor de Fiscalização Municipal;

b) Aos Vendedores Ambulantes não residentes em Nova Olímpia-MT, somente será permitido vender produtos ou mercadorias não encontradas nas prateleiras do comércio local e, mediante recolhimento aos cofres públicos da **taxa diária de Licença**, concedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro - Deverá obrigatoriamente o vendedor ambulante comprovar a origem dos produtos com nota fiscal de compra e ou laudo técnico dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo segundo - Prioritariamente deverá comercializar produtos produzidos no Município de Nova Olímpia-MT.

Parágrafo terceiro - A Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT., fará o cadastro dos atuais vendedores ambulantes e expedirá autorização.

Art. 3º - O vendedor ambulante ficará com direito de vender, depois de requerido a licença junto à Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, em local e horários determinado pela mesma.

Parágrafo Único: O Alvará ou a Taxa de Licença será emitido obrigatoriamente e de forma individual para cada vendedor ambulante, o qual deverá estar em poder do mesmo no exercício da função.

Art. 4º - Fica proibida a venda ambulante de mudas para arborização ou frutíferas, antes de cumprir um período de quarentena.

Parágrafo Único – As mudas em estado de quarentena deverão ficar na responsabilidade do Poder Público Municipal que por sua vez, pode manter convênios com órgãos de defesa agropecuária Estadual ou Federal.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e ou eventuais que forem autuados comercializando produtos e mercadorias em situação irregular poderão ter seus produtos e mercadorias apreendidos pelo Serviço de Fiscalização Municipal e em caso de descumprimento da notificação, será lavrado o auto de infração e aplicação de multa conforme descrito abaixo:

a) Vendedor ambulante a pé residente ou não no Município de Nova Olímpia: multa de 120 (cento e vinte) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

b) Em lugares Fixos com barracas em praças, ruas etc.: multa de 300 (trezentos) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal,

c) Vendedores ambulantes com veículos de até 5 toneladas: multa de 320 (trezentos e vinte) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

d) Vendedores ambulantes com veículos acima de 5 toneladas; multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

e) Para revendedores eventuais de automóveis, será aplicada a multa de 1.000 (um mil) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

f) Para revendedores eventuais de Motos e Triciclos motorizados, será aplicada a multa de 500 (quinhentas) UPF – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

Parágrafo primeiro - Os produtos ou mercadorias perecíveis, quando não reclamados dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doados a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada.

Parágrafo segundo - No caso de mercadorias e ou produtos não perecíveis, decorridos 60 (sessenta) dias da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, os objetos apreendidos serão vendidos em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município, que seja destinado a estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo terceiro - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º - Será permitido a permanência de feirantes devidamente cadastrados no local e no horário da Feira Livre, obrigando-se os mesmos a recolherem imediatamente, após o horário da feira.

Art. 7º - o valor da Taxa de Licença para o feirante residente no Município será no valor de 5% (cinco por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² (metro quadrado), recolhida mensalmente.

Art. 8º - O valor da Taxa de Licença para o feirante residente fora do município será no valor de 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal Municipal por m², (metro quadrado) pago mensalmente.

Art. 9º - Fica o comércio ambulante sujeito a Legislação Fiscal e tributária do Município, a Legislação Sanitária Estadual e Municipal, de Meio Ambiente, do Corpo de Bombeiros, INDEA, DETRAN e ainda do Ministério da Saúde no que se aplicar.

Art. 10 - Poderá a Prefeitura Municipal, em situação de absoluta excepcionalidade, expedir autorização para comercialização de produtos industrializados e outros advindo do comércio ambulante externo, em parque de exposição ou feiras livres realizadas no Município, exigindo dos beneficiados o fiel cumprimento às Leis vigentes no Município, Estado e da União.

Art. 11 - Obriga-se o Município a colocar placas na cidade, principalmente às margens das rodovias das entradas da cidade, alusivas a proibição de comercialização de produtos através da venda ambulante.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 203/94.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, 19 de novembro de 2014.

CRISTOVÃO MASSON
Prefeito Municipal